



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.015461/2001-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.445 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto IRRF - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO
Recorrente NET BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo - I, através do acórdão 16-22.098, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.445 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.015461/2001-61

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente ao ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.601.946,38, sendo R\$ 595.128,24 a título de IRRF, R\$ 446.346,18 a título de multa de ofício, R\$ 560.471,96 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, (fls. 19 e 20).

Conforme demonstrativos de fls. 21 a 37, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 1997.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seus procuradores, apresenta a impugnação de fls. 01 e 02, protocolizada em 21/12/2001, na qual, alega, em apertada síntese, que os créditos decorrentes do auto de infração foram corretamente pagos conforme comprovam os respectivos DARF(s) que anexa (fls. 41 a 161).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Em procedimento de revisão sumária da DCTF correspondente ao 1º e 2º trimestre de 1997, a fiscalização não localizou diversos recolhimentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados.

Em face da apresentação de cópia dos documentos de arrecadação – DARF, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora, confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício parte da exigência consolidada no item 4.1 do Auto de Infração.

Remanesce o litígio sobre a exigência abaixo relacionada.

Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Tributo R\$	Multa 75%
0473	02-04/1997	02/04/1997	116.503,25	87.377,44
0473	29-04/1997	29/04/1997	265.223,25	198.917,44
TOTAL			381.726,50	286.294,88

O débito mantido pela autoridade preparadora corresponde a parte do valor informado pelo contribuinte como devido no PA 02-04/1997 e 29-04/1997.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.445 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.015461/2001-61

Por pertinente reproduz-se a seguir os valores informados pelo contribuinte na DCTF (cópia obtida nos arquivos eletrônicos da RFB – fls. 193 e 194)

PA	02-04/1997		29-04/1997	
Debito Apurado (R\$)	406.265,59		530.446,50	
Pagamentos	Data	Valor (R\$)	Data	Valor(R\$)
	02/04/1997	95,334,35	29/04/1997	260.408,54
	02/04/1997	21.168,90	29/04/1997	4.814,71
	02/04/1997	12,49	29/04/1997	4.814,71
	02/04/1997	12,49	29/04/1997	260.408,54
	02/04/1997	173.234,11		
	02/04/1997	95.334,35		
	02/04/1997	21.168,90		

Na impugnação apresentada a impugnante apresentou os pagamentos (cópia de DARF) de fls 96 a 101.

Observa-se no quadro acima que o contribuinte informa a existência de 02 (dois) recolhimentos nos valores de R\$ 95.334,35, R\$ 21.168,90, R\$ 260.408,54 e R\$ 4.814,71.

No entanto, apesar de ter apresentado cópia de DARF em numero correspondente aos pagamentos efetuados, a autoridade preparadora constatou que apenas um recolhimento foi efetuado.

De fato, através de simples comparação das cópias apresentadas verifica-se que as mesmas foram juntadas em duplicidade.

Não obstante foi efetuada pesquisa no conta corrente da RFB (fl. 195), na qual foi confirmado que, no período de 01/04/1997 a 30/04/1997, o contribuinte efetuou apenas um recolhimento nos valores de R\$ 95.334,35, R\$ 21.168,90, R\$ 260.408,54 e R\$ 4.814,71.

Destarte o crédito tributário em tela deve ser mantido por falta de comprovação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que lançamento revisado pela autoridade preparadora seja julgado PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/08/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/09/2009 (efls. 231 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- houve erro de fato, pois os valores foram declarados em duplicidade em DCTF; Para comprovar tal erro de fato, traz excertos do diário (efls. 284/299).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.445 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.015461/2001-61

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre revisão de DCTF, correspondente ao 1º e 2º trimestre de 1997, ao qual não foram localizados vários pagamentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados de IRRF.

Em revisão de ofício, após apresentação de cópia de documentos de arrecadação, correspondentes a recolhimentos não localizados, a autoridade de origem confirmou alguns destes, cancelando de ofício parte da autuação fiscal.

Remanesceu em litígio os débitos seguintes:

- PA 02/04/1997 – tributo devido de R\$ 116.503,25 – código 0473
- PA 29/04/1997 – tributo devido de R\$ 265.223,25 – código 0473

Na sua impugnação, informou a existência de dois (em duplicidade) recolhimentos nos valores de R\$ 95.334,35, R\$ 21.168,90, R\$ 260.408,54 e R\$ 4.814,71.

Contudo, em análise nos sistemas, verificou-se que houve o recolhimento de um único DARF para cada valor acima. Assim, em decisão da DRJ, foram mantidos os valores remanescentes da revisão de ofício original.

Agora, em sede recursal, o contribuinte alega que houve erro de fato, pois os valores dos débitos foram declarados em duplicidade em DCTF, e para tanto, procura comprovar com excertos do seu diário, sem detalhar maiores informações a respeito.

Contudo, analisando estes valores lançados no seu diário que consta nos autos, observo dúvidas de quem tem razão, algo que não se pode ser conclusivo apenas pelos elementos constantes nos autos.

Assim, entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessária uma reanálise dos autos, buscando novos elementos contábeis e fiscais junto ao contribuinte, para demonstrar o seu alegado direito.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nas alegações apresentadas na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, intimando o contribuinte a apresentar, eventualmente, o Lalur e/ou diário/razão, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.445 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.015461/2001-61

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges